



**Câmara Municipal de Conselheiro  
Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 104 /2025**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE A PUBLICAR, EM  
SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA  
PREFEITURA, DEMONSTRATIVOS DE  
ARRECAÇÃO E DE DESTINAÇÃO DOS  
RECURSOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO  
DE MULTAS DE TRÂNSITO.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica autorizado o Município a publicar, mensalmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito em Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - A publicação de que trata esta Lei consistirá de relatório, informando o número total de infrações de trânsito aplicadas no Município de Conselheiro Lafaiete por:

- I – radares, lombadas eletrônicas e outros equipamentos de fiscalização por ventura instalados nas vias do Município ou utilizados por Agentes de Trânsito;
- II – Agentes de Trânsito, para as infrações realizadas por anotação ou por meio de aplicativo por ventura implementado.

Art. 3º - Além das informações previstas no art. 2º desta Lei, a publicação conterà informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas, principalmente quanto ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, à aplicação na melhoria da sinalização, aos recursos aplicados em sinalização, à fiscalização, à engenharia de tráfego e de campo, às campanhas educativas congêneres e demais investimentos.

Art. 4º - O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

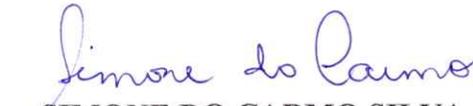
*Helva*



**Câmara Municipal de Conselheiro  
Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE AGOSTO DE 2025.

  
**SIMONE DO CARMO SILVA**  
Vereadora



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a publicar, em seu sítio eletrônico oficial demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

Notadamente, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu art. 320, que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, renovação de frota circulante, educação de trânsito e custeio de habilitação de condutores de baixa renda.

Ainda, com o advento da Lei de Acesso à Informação, o munícipe tem direito de conhecer qual a destinação dos recursos arrecadados com as multas, até mesmo para, juntamente com o Poder Legislativo, fiscalizar a correta e adequada utilização de tais recursos.

O Projeto de Lei em tela tem o intuito de oferecer ao poder público municipal mais uma ferramenta para tratar o cidadão de maneira clara e transparente, demonstrando, em sua página oficial, qual a destinação dos recursos advindos das multas de trânsito, cujas infrações tenham ocorrido no âmbito do Município.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. O controle social da gestão dos recursos públicos é matéria de evidente interesse local, pois diz respeito diretamente à forma como a arrecadação municipal é utilizada em benefício da coletividade.

Por sua vez, o art. 31 da Constituição Federal assegura que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo. Essa previsão confere ao vereador, como membro do Poder Legislativo, papel central na promoção da transparência e no fortalecimento dos mecanismos de controle social.

Além disso, o art. 37, da Constituição, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a publicidade e a transparência deveres inafastáveis da Administração Pública. O dever de dar publicidade às receitas e despesas já é reforçado pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seus artigos 48 e 48-A, que determinam a ampla divulgação, inclusive em



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

meios eletrônicos de acesso público, de informações sobre a execução orçamentária e financeira.

A criação de uma aba específica no Portal da Transparência para detalhar os valores arrecadados com multas de trânsito e sua destinação não cria nova despesa obrigatória ao Executivo de natureza material ou de execução de políticas públicas. Trata-se de medida que aperfeiçoa obrigação já existente de transparência fiscal e orçamentária, delimitando a forma como a informação deve ser disponibilizada. Portanto, **não há afronta à regra da iniciativa legislativa privativa do Executivo prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal** – que trata de matérias como servidores públicos, organização e orçamento.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que é legítima a atuação da Câmara Municipal em propor leis que reforcem a transparência e a publicidade de atos da administração, desde que não interfiram na organização administrativa interna do Executivo nem imponham despesas novas de caráter continuado. Nesse sentido, o projeto de lei em questão se alinha às diretrizes constitucionais de transparência, controle social e interesse público, sem invadir a competência privativa do Executivo.

No julgamento do Tema nº 917 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal)”**. O acórdão recorrido, portanto, destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal no âmbito do Tema nº 917 da Repercussão Geral. (STF. RE 1495213 AgR/São Paulo. Rel. Min. Dias Toffoli. Publicado em 24/08/2024) (negritamos)

Por fim, destacamos que a medida está em consonância com a Lei Federal 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que impõe a todos os entes da Federação a obrigação de garantir o direito fundamental de acesso à informação pública, de forma clara, objetiva e em linguagem acessível.

Cabe, portanto, ao Poder Legislativo a iniciativa do presente Projeto de Lei uma vez que se trata de assunto de interesse local, está vinculado ao papel fiscalizador da Câmara, não gera despesa nova relevante, apenas aperfeiçoa deveres de transparência já existente, está amparado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, além de ser compatível com a jurisprudência do STF, que admite a criação de mecanismos de publicidade e transparência pelo Legislativo municipal.

*Alina*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Em suma, leis de iniciativa parlamentar que tratam de publicidade ou transparência são consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, desde que não criem novas despesas permanentes nem interfiram na estrutura ou gestão do Executivo. É legítimo que o Poder Legislativo crie mecanismos de controle e acompanhamento da atuação do Poder Executivo.

Ademais, necessário mencionar que Lei semelhante à que se pretende com o presente Projeto de Lei já passou pelo crivo do Controle de Constitucionalidade, concluindo-se, ao final, pela sua legalidade e constitucionalidade. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.132/2024, de Marília, que obriga a Prefeitura a publicar, em seu site oficial, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito. A decisão foi unânime. Em seu voto, o relator salientou que, apesar de à primeira vista parecer inconstitucional, a matéria em tela – divulgação de dados sobre arrecadação com multas por infrações de trânsito – não é reservada à Administração, podendo, sim, ser objeto de projeto de lei originado do Poder Legislativo.

1. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** de autoria do Prefeito de Marília em face da Lei Municipal nº 9.132, de 16 de maio de 2024, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal após veto total, que obriga o Município “a publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito”;
2. **Aplicação dos princípios constitucionais do acesso à informação e da publicidade administrativa, em conexão à transparência governamental – matéria não reservada à Administração – Tema 917 do STF e art. 24, §2º, da CE – inocorrência da alegada violação à separação de poderes e aos arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual – obrigação já imposta ao Poder Público pelo ordenamento constitucional, apenas repetida pela lei local;**
3. **Dados a serem divulgados e forma de divulgação determinados pela norma que não representam excesso** em relação ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação – leading case que originou o Tema 917 do

*Almeida*



**Câmara Municipal de Conselheiro  
Lafaiete  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

STF significativamente mais intrusivo e ainda sim considerado constitucional;

4. Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito aos arts. 25 e 176, I, CE, e 113 do ADCT, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada;

5. Ação julgada improcedente.

(TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2153647-44.2024.8.26.0000. Rel. Des. Vico Mañas. Publicado em 05/09/2024.)

(negritamos)

O Projeto de Lei em tela, ao exigir a criação de uma aba específica no portal da transparência para divulgar valores arrecadados com multas de trânsito e sua destinação, não trata da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores, sequer cria nova despesa, apenas aperfeiçoa deveres de transparência já existentes. Trata-se, portanto de iniciativa lícita e alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, já possui controle de constitucionalidade prévio.

Ainda, necessário frisar que o presente Projeto de Lei não gera qualquer impacto orçamentário financeiro, uma vez que a gestão do portal da transparência municipal já é realizada por servidores do Município. De forma que a ampliação da base de dados divulgados integrará o escopo de atividades de servidor que já realiza a alimentação do sistema. Não havendo qualquer inovação orçamentária, em observância à Lei Complementar nº 101/2000.

Assim sendo, conto com o apoio dos demais parlamentares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE AGOSTO DE 2025.

  
**SIMONE DO CARMO SILVA**  
Vereadora